

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SJECIVBSB

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0745261-92.2021.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA MARTIN DEL SOLAR

REQUERIDO: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Perdas e Danos (7698) proposta por REQUERENTE: VANESSA MARTIN DEL SOLAR em face de REQUERIDO: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A., partes já devidamente qualificadas no processo.

Aduz a autora que no dia 22/7/21 foi barrada na entrada da academia ora ré, sob a alegação de que ali não poderia adentrar pois sua vestimenta estava inadequada, mais especificamente, que seu short era muito curto; tal fato ocorreu à vista de funcionários e alunos, causando-lhe enorme constrangimento, a ponto de ter que cancelar seu contrato de *personal trainer* com a ré, ocasionando-lhe também prejuízos financeiros, pois perdeu alunos que optaram por não sair da academia; destaca que no contrato era exigido que trajasse camiseta preta lisa e calça ou bermuda de cor preta, exatamente o que vestia no dia dos fatos; requer a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, bem como de lucros cessantes, no importe de R\$ 1.050,00.

Em contestação (ID 104922747), a ré argui preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de lucros cessantes, vez que sem fundamentação; no mérito, afirma que as alegações autorais destoam da realidade e que a autora buscou dar notoriedade à situação de maneira inadequada; assevera que o acesso da autora foi negado em razão de seu traje não estar em conformidade com o estipulado no contrato firmado entre as partes, pois a autora trajava short e não calça ou bermuda; acrescenta que a autora não demonstrou a ocorrência dos alegados lucros cessantes, além do que a autora não foi obrigada a rescindir o contrato; nega a ocorrência de dano moral, esclarecendo que foi a autora quem buscou dar notoriedade ao suposto acontecimento, de forma totalmente unilateral; requer a improcedência do pedido.

Réplica em ID 105217029.

Do mérito:

A relação jurídica de direito material delimitada pelas partes rege-se conforme disciplina o Código Civil; o ônus da prova distribui-se conforme o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Restou incontroverso que a autora foi impedida de adentrar o estabelecimento da ré, em razão de estar, supostamente, trajando vestimenta inadequada. São pontos controvertidos a serem objeto de exame: a) se a vestimenta era, de fato, inadequada; b) se a abordagem feita pela colaboradora da ré à autora foi constrangedora.

Da vestimenta utilizada pela autora no dia dos fatos:

As fotografias constantes dos autos comprovam a vestimenta utilizada pela autora no dia dos fatos (ID 101057153 - Pág. 2); determina a Cláusula V.1. xiii do contrato de ID 101057149 que o *personal trainer* deve trajar calça comprida ou bermuda.

O que distingue o short da bermuda é o comprimento das peças, sendo o short mais curto e a bermuda, mais comprida, chegando próxima à altura dos joelhos; no caso da autora, poder-se-ia dizer que ela trajava uma bermuda curta, ou um short comprido, tendo em vista que o traje em questão não chegava próximo aos joelhos.

De todo modo, não há qualquer diferença entre a peça usada pela autora no dia dos fatos e aquela usada pelo professor da ré, conforme se verifica na fotografia de ID 101054491 - Pág. 3, pois, mesmo considerando que o professor estava de joelhos, o que pode fazer com que a vestimenta suba um pouco, tal não se mostra suficiente para fazer crer que, quando ele fique em pé, a peça possa chegar próxima aos joelhos, sequer no meio da coxa. Assim, os trajes utilizados pelos profissionais tinham o mesmo comprimento, diferenciando apenas que o do professor da ré tinha o logotipo correspondente (ID 104922747 - Pág. 5).

Da censura feita à autora:

A autora já trabalhava há mais de oito meses na ré e, segundo ela, usando trajes semelhantes, sendo que jamais fora advertida de que não estaria correspondendo aos padrões esperados. Importa questionar, portanto, a razão pela qual, naquele fatídico dia, a autora foi barrada na catraca da academia e lá impedida de adentrar, à vista de todos os circunstantes, por supostamente estar trajando um short muito curto.

As mensagens de whatsapp de ID 101057153 comprovam a repercussão nacional dos fatos ocorridos, tal como noticiados pela autora em sua petição inicial, bem como houve repercussão no Instagram (ID 101057156), bem como no noticiário televisivo e escrito (até ID 101057171); consta que a rede à qual pertence a ré teria se retratado com a autora (ID 101057158).

A fim de ilustrar o ocorrido, foram colhidos os depoimentos abaixo sintetizados.

Em seu depoimento, disse a autora que sempre usou aquele tipo de vestimenta para dar aulas e nunca foi abordada anteriormente sobre tamanho ou inadequação; a ré não fez um informativo prévio, já foi logo chamando a atenção no meio da catraca, foi bem constrangedor; havia 2

receptionistas, atrás da autora foram acumulando pessoas para entrar na academia; a recepcionista disse que a depoente não podia entrar na academia; disse para seu aluno que não podia entrar; a abordagem foi muito inadequada, ficou extremamente constrangida e sentiu que não tinha clima para atender seu cliente ali, solicitando imediatamente seu cancelamento; a recepcionista disse que a gerência havia mudado há pouco tempo e por isso estavam sendo criteriosos; para a depoente, ela trajava uma bermuda e não um short; usa short para treinar, mas não para trabalhar.

O preposto da ré disse que conforme está no contrato, o tamanho da vestimenta é o que vai identificar bermuda e short, este é menor, mais curto e no contrato está bem claro que é bermuda; a fotografia de ID 104922747, p. 5 é difícil identificar pela postura do profissional, mas acredita que não seja um short; não sabe se houve alguma informação aos alunos ou profissionais quando da mudança da gerência.

BRUNO AUGUSTO ALVES MARTINS, testemunha da autora, devidamente compromissado, disse que havia chegado para o treino pouco antes da autora; quando ela chegou, foi barrada na recepção da academia, houve momentos de argumentos entre ela e o recepcionista, em determinado momento a gerente foi chamada através de uma parede de vidro, a qual olhou para a autora de cima abaixo e fez um sinal negativo; a autora chamou o autor e informou que não poderia entrar na academia por conta do short, o que foi um momento extremamente desagradável para a autora, tendo o depoente requerido o cancelamento de sua matrícula, tendo o depoente e a autora ido embora da academia; a academia estava cheia algumas pessoas se aglomeraram no local, pois era momento de pico na academia; não sabe dizer a que ponto essas pessoas compreenderam o que estava ocorrendo; não teve conhecimento de qualquer alteração na academia quando da mudança da gerência; desconhecia proibição de algum tipo de vestimenta.

Independentemente do fato de a autora estar utilizando short, e não bermuda, o que chama a atenção foi o local e a forma totalmente inadequada com que os colaboradores da ré abordaram a autora, além, é claro, da falta de orientação prévia sobre o comprimento da vestimenta que a ré considerava mais adequado.

Evidencia-se do contexto probatório que a autora usava os mesmos trajes desde quando iniciou seu contrato com a ré; contudo, em razão de mudança na gerência, sem que fossem previamente repassadas as necessárias informações sobre o que seria o comprimento "correto" da bermuda, de um dia para o outro foi exigido da autora que estivesse utilizando outra peça de roupa que não aquela com a qual já ali se apresentava, sendo que já estava inclusive no horário de atendimento do aluno RAFAEL, não lhe sendo permitido adentrar o estabelecimento; a falta de tato do colaborador recepcionista derivou, sem dúvida, das orientações que lhe foram dadas pela nova gerente, da qual denota-se não ter o devido preparo para instruir os profissionais que estão sob sua gestão; não resta dúvida de que o contrato previa o uso de bermuda; contudo, como já dito, não consta no contrato o comprimento da aludida

peça de roupa, o que deveria ser objeto de especificação detalhada a ser divulgada para profissionais, colaboradores e alunos - o que não ocorreu.

Assim, a partir do momento em que haveria a aplicação de uma penalidade (impedimento de adentrar o estabelecimento), tanto a norma deveria ser aclarada, como também a própria penalidade em si, a qual, por sua vez, não consta no contrato.

Do dano moral:

Evidencia-se, portanto, que os atos praticados pelos colaboradores da ré foram inadequados e tiveram o condão de violar atributos da personalidade da autora, a qual foi submetida a um julgamento e condenação bem ali, na entrada da academia, sendo barrada à vista de todos os circunstâncias, o que evidencia, inegavelmente, notório constrangimento.

A situação fática foi tão desproporcional, que o próprio aluno RAFAEL achou por bem cancelar sua matrícula; ainda, a repercussão que o fato teve na mídia evidencia o senso comum de que um direito foi violado em razão de um dever não devidamente esclarecido; o contexto fático causa comoção porquanto qualquer pessoa que não atendesse ao critério - até então subjetivo - da gerente, poderia estar no lugar da autora; eis o patrimônio moral mínimo: aquele que é comum, pelo menos, à grande maioria das pessoas, a dignidade.

Andou mal a gerente da ré ao não explicitar previamente aos colaboradores, alunos e professores as regras e penalidades da academia que passavam a vigor a partir daquele dia, bem como ao não orientar seus colaboradores sobre como abordar as pessoas que não se adequavam a tais regras e, sobretudo, ao deixar de se colocar no lugar da pessoa que seria submetida a tratamento tão rude.

Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor.

O valor pretendido a título de compensação por dano moral (R\$ 15.000,00) mostra-se excessivo, senão vejamos.

Para tornar objetiva a fixação do valor da condenação em compensação por dano moral, mostra-se de melhor técnica e possibilita maior segurança jurídica seguir o critério bifásico, a exemplo da lição

contida no seguinte Acórdão, no brilhante voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nesse sentido, transcrevo ementa proferida em v. Acórdão que apreciou caso similar: (grifado desta feita)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **ACADEMIA. RESCISÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE USO DE TRAJES INADEQUADOS. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FATO NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO.** 1. Inexistindo prova nos autos que atestem a violação da recorrida às cláusulas contratuais da empresa recorrente, de modo a justificar a sua rescisão, deve a recorrente responder pelos prejuízos suportados pela recorrida. 2. O desligamento unilateral promovido pelos requeridos, ao fundamento de que a requerente estava utilizando trajes inapropriados e contrários "à moral e aos bons costumes", foi arbitrário, discriminatório e abusivo, apto a ensejar reparação pelos danos causados. 3. O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. 4. No caso apresentado, a indenização por danos morais decorre do tratamento inadequado prestado à consumidora, ante o fato de ter sido rescindido o seu contrato sem motivo justificável e sem que estivesse em débito com qualquer contraprestação. A autora experimentou intensos sentimentos de humilhação, vexame, raiva e tristeza ante a conduta abusiva da ré, todos presumíveis, logo, independentes de comprovação. Dano moral caracterizado. 5. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico do lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógica-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. 6. O quantum fixado há de observar, também, os critérios gerais de equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como o grau de culpa do agente, o potencial econômico, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado e evitar o enriquecimento ilícito da vítima. 7. Considerando

tratar-se o recorrente de empresa de pequeno porte, é notório que o valor fixado a título de dano moral, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra desproporcional ao adequado atendimento das funções compensatória e preventiva e comporta parcial provimento ao recurso, no tópico voltado à sua redução. Assim, o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8.Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para fixar a condenação a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantidos os demais termos. 9.Sem custas e honorários advocatícios. 10.Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

(TJ-DF - ACJ: 20140910177236 DF 0017723-48.2014.8.07.0009, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Data de Julgamento: 02/12/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/12/2014 . Pág.: 156)

Tem-se como parâmetro, portanto, que em caso similar um consumidor foi desligado sumariamente da academia por, supostamente, estar utilizando traje impróprio, para o que se fixou o valor de R\$ 2.500,00; no caso em exame, a desconhecida proibição de adentrar a academia usando traje curto impossibilitou a autora de dar aula a seu aluno, além do que fora submetida a grande constrangimento perante diversas pessoas; ademais, a ré faz parte de uma grande rede de academias, o que autoriza a elevação do valor anteriormente fixado em mais R\$ 5.000,00, perfazendo o total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Dos lucros cessantes:

Os lucros cessantes decorrem do fato de que a autora viu-se obrigada a rescindir o contrato com a ré, ante a impossibilidade de ali retornar após o episódio humilhante a que fora submetida; com isso, não pode dar continuidade à execução de contrato de prestação de serviços celebrado com DANIELA PIMENTA BARBOSA (ID 101057150), vez que o local da prestação de serviço escolhido foi o espaço da academia ora ré, conforme se extrai do parágrafo único, da Cláusula Segunda; o contrato em questão tinha vigência pelo prazo de 1 (um) ano e o valor ajustado entre as partes era de R\$ 210,00 mensais, o que perfaz o total de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais).

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa exclusiva da ré para sua ocorrência, bem como o dano material experimentado pela autora, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, *ex vi* dos artigos 186, do Código Civil vigente:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Ainda, cumpre anotar o disposto no artigo 402 do mesmo Diploma:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à autora:

R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso; e

R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), a título de indenização por lucros cessantes, monetariamente atualizados e acrescidos dos juros legais desde o efetivo prejuízo.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte.

2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo

unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, Dje 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 07 de Dezembro de 2021 18:35:17.

RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

07/12/2021 18:36:26

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



211207183626321000001

IMPRIMIR

GERAR PDF